

Pejotizar é (pós)moderno?

Para Russomano¹, a divisão do conhecimento em ciências particulares e autônomas constituiu esforço analítico da mente humana ante a limitação cognoscível do real. E sendo assim, quanto aos domínios do Direito do Trabalho sua própria amplitude de objeto forjou o jurista especializado, revelando sua autonomia científica enquanto ramo².

Por meio de formulação doutrinária própria, como o desenvolvimento das fontes materiais sintetizadas por Délio Maranhão³ nas “necessidades coletivas” de proteção, e nos fatos sociais da organização das profissões⁴ e da colaboração⁵, consolidaram-se os princípios basilares⁶ para valorização do trabalhador enquanto pessoa.

Nesse diapasão, o Direito do Trabalho socorreu-se da metodologia jurídica tradicional associada, ontologicamente, ao método sociológico. Tratou-se, na epitome de Russomano, do enquadramento e da disciplina jurídica de uma realidade⁷ sociológica⁸ marcada pelo conflito intrínseco de classes, traduzido na divergência de interesses entre o capital e o trabalho.

Essa abertura do Direito aos fatores sociais ecoou na hermenêutica de Carlos Maximiliano. Para o jurista gaúcho⁹, ela figura como a teoria científica da arte de interpretar, demandando esforço integrativo tanto maior quanto mais defasado se revelar o comando normativo. Ao enfatizar a interpretação sociológica e adaptativa da norma às transformações do tempo, Maximiliano registrou a natureza proteiforme¹⁰ da realidade social, imortalizando a sentença de que “nem tudo que está escrito prevalece como Direito; nem o que não está escrito deixa de constituir matéria jurídica”.

¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 1995.

² Maurício Godinho Delgado atribui ao jurista italiano Alfredo Rocco a síntese da tríade da autonomia de um ramo jurídico: campo temático vasto e específico; teorias próprias e metodologia peculiar (ROCCO, Alfredo. *Corso di Diritto Commerciale – parte generale*. 1921).

³ MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho – Rio de Janeiro : Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

⁴ Embrião do sindicalismo.

⁵ A despeito dos interesses muitas vezes inconciliáveis, “opostos mas justapostos”, de modo que a permanente luta de classes será matizada na nova empresa, e.g., através da participação nos lucros ou cogestão, ou ainda na aproximação entre sindicatos do capital e do trabalho.

⁶ Além de um método próprio que a rigor inexistente, vez que todas as ciências se servem da dedução/indução, em “seu duplo movimento ascendente ou descendente”. Em última análise, portanto, o que existirá será um método “auxiliar”, com o que o “Direito do Trabalho usa a metodologia jurídica”, associada do método sociológico.

⁷ Daí porque sempre se falou sobre a dinamicidade do direito obreiro.

⁸ Desse “ponto de referência”, prossegue Russomano, e para compreensão exata do conflito de interesses e avaliação de suas repercussões, bem como para sua eventual superação e/ou redução, impor-se-á um “acasalamento” com os “processos da ciência social”: se adotará, dessarte, e em maior ou menor grau, mas como em nenhum intérprete de outro ramo, o método sociológico.

⁹ SILVA ANDRADE, Flávio da. A Hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano. Revista do TRF1, Brasília, v. 28, n. 9/10, p.100-113, set./out. 2016.

¹⁰ Se na mitologia grega também havia o deus Proteu, mutante de formas, para Maximiliano a realidade era igualmente “proteiforme”, impondo-se o “papel sociológico da interpretação”, de modo a “renovar/rejuvenescer/fecundar” textos prematuramente “decrépitos” e carentes de integração.

Do materialismo histórico ao capitalismo realista

Para otimização da compreensão das transmutações do trabalho contemporâneo, uma incursão às matrizes sociológicas¹¹ pode ser mesmo boa ideia; como de resto costuma ser o contato ainda que breve com ciências afins, sempre que se cogita de ampliação de repertório do juslaboralista, e do operador do Direito em geral.

Na formulação originária marxiana, a “infraestrutura” (a base econômica composta pelas forças produtivas e relações de produção) moldaria a “superestrutura” (o arcabouço político, jurídico e ideológico destinado a legitimá-la).

Objetivando mitigar esse determinismo econômico conceitual, Antonio Gramsci introduziu o conceito de *blocco storico*, sustentando que a sociedade política (Estado) e a sociedade civil atuariam organicamente mediante uma "guerra de posição" para a manutenção da “hegemonia cultural”. Em perspectiva paralela, Max Weber também se contrapôs ao mecanicismo econômico, postulando autonomia operacional para a ética e a cultura, vindo a cunhar a metáfora do "acirramento racional" ou "jaula de ferro" (*stahlhartes Gehäuse*): na busca desenfreada pelo lucro impor-se-iam métricas rígidas a um mundo desencantado e burocratizado.

Aprofundando a crítica estruturalista, Louis Althusser elaborou a tese da "determinação em última instância"¹² pela economia, atribuindo, contudo, eficácia relativa à superestrutura. Para o francês, esta atuaria por meio dos “Aparelhos Ideológicos ou Repressivos de Estado” (AIE/ARE), os quais promoveriam a "interpelação ideológica", moldando indivíduos desde o nascimento para asseguramento de sua integração pacífica na engrenagem produtiva. Enquanto Gramsci vislumbrou a hegemonia ancorada no consenso, Althusser a compreendeu como uma captura institucionalizada do sujeito.

Na sequência dessa tradição, a Escola de Frankfurt, sob o aporte de Theodor Adorno e Max Horkheimer, desvelou formas de dominação social “invisíveis”. O trabalhador, colonizado e reificado¹³ (*verdinglicht*), transmutar-se-ia em um ativo de si mesmo (*personal branding*), cujo valor de mercado dependerá de uma trindade subjetiva: resiliência, saúde e performance. Vertida essa cosmovisão para a era digital, é como observar a indústria cultural mascarando a degradação das condições de trabalho¹⁴ sob o signo da autonomia e da liberdade geográfica.

Fenomenologia¹⁵ da Pejotização

À luz da sociologia de Émile Durkheim, o "fato social" reveste-se de três atributos basilares: generalidade, exterioridade e coercitividade.

¹¹ Síntese da evolução conceitual da superestrutura: Marx (Infraestrutura determina “topo”); Gramsci (Hegemonia e Consenso); Althusser (Aparelhos Ideológicos); Escola de Frankfurt (Indústria Cultural) e Realismo Capitalista (Atomização do Risco). O ponto é detalhado ao longo do texto pela visita à sociologia clássica e crítica.

¹² Ou determinação “no limite”.

¹³ Algo que foi transformado em coisa (do latim, *res* + ficar).

¹⁴ Caracterizada pelo alongamento de jornadas, sub-remuneração e desproteção social.

¹⁵ Fenomenologia é corrente filosófica e método investigatório criado por Husserl no início do XX. Trata-se de descobrir como os fenômenos são percebidos, experimentados e focados na experiência humana, sem abstrações.

Aplicada ao fenômeno contemporâneo da "pejotização", a teoria durkheimiana revelaria que o ingresso do trabalhador no modelo societário não decorre exatamente de uma escolha racional ou volitiva, mas de uma coerção estrutural imperativa. Traduzida para os dias correntes, ela indicaria que ante a escassez crônica de postos formais e a ameaça vertiginosa do desemprego estrutural, o trabalhador submeter-se-ia à exigência patronal de desoneração da folha de pagamento.

Nessa linha de pensamento, para o tomador de serviços da atualidade a pejotização potencializará margens de lucro e redução de passivos trabalhistas, preservando a subordinação jurídica sob o manto sutil do controle telemático e das metas algorítmicas. Em um cenário de competição globalizada, a redução artificial/severa do custo do trabalho torna-se a fórmula de sobrevivência empresarial, alterando materialmente as forças produtivas mediante ficções jurídicas travadas "entre duas empresas".

Como já acenado, para que essa infraestrutura precarizada se consolide, a superestrutura atuará conferindo-lhe chancela de legalidade. Esse movimento é impulsionado tanto por reformas legislativas de viés flexibilizador quanto por entendimentos jurisprudenciais favoráveis à terceirização irrestrita e à ampla autonomia (individual) da vontade na contratação e no curso da relação de trabalho. Recentemente, visões revisionistas, como a expressa¹⁶ no julgamento da ADI 5994/DF pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a questionar o dualismo antagônico entre capital e trabalho, considerando o dogma tutelar clássico como uma "cultura paternalista" ultrapassada.

Por força da releitura dos conceitos da "interpelação ideológica" althusseriana e da "hegemonia" gramsciana estaria portanto disseminado, no tempo presente e entre nós, o discurso de que regimes tuitivos (celetista, v.g.) constituiriam ranços arcaicos de um mar de proteção paternalista. Entrementes, noções cunhadas em outro estágio da sociologia também auxiliariam na compreensão da vogante glamourização do desgaste psíquico por meio da *hustle culture* (a cultura do hiper trabalho e da alta performance), do mito do empreendedor de si mesmo e do heroísmo individual.

Em atualização proposta por Fredric Jameson, o pós-modernismo figuraria como "a lógica cultural do capitalismo tardio", momento no qual a superestrutura absorverá a própria realidade, desvinculando o valor das mercadorias de seu valor de uso (narrativa da marca). Complementarmente, Mark Fisher conceituou o "realismo capitalista" como a incapacidade sistêmica da concepção de alternativas viáveis ao modelo vigente. A individuação dos riscos sociais passaria a ser naturalizada: o fracasso econômico do

¹⁶ A divisão social em classes, apesar da desigualdade sistêmica que graça mundo e país afora, parece estar sendo considerado um fenômeno social do passado, conforme pode ser verificado desse excerto jurisprudencial da ADI 5994/DF: "(...) Essa cultura paternalista, que se desenvolveu há décadas e que persiste, gera uma compreensão de Direito do Trabalho fundada em um dualismo necessariamente antagônico entre empregador e empregado. As apresentações da contraposição variam, mas há um leitmotiv: a querela entre capital e trabalho, que anima a perspectiva marxista da luta de classes (...) Disso resulta uma demonização do capital, uma ideologia que impregnou até mesmo a feitura do texto constitucional brasileiro nessa matéria (...) Essa visão de mundo, que pressupõe um desequilíbrio irremediável entre forças e relações de produção, não mais se sustenta: é a própria premissa de submissão da mão de obra ao capital que merece ser revista (...)".

indivíduo atomizado não seria mais interpretado como mazela do sistema, mas como déficit pessoal de produtividade e resiliência.

Justiça Social e *Laissez-Faire*

Indagar se a pejotização constitui, de fato, uma manifestação de modernidade (leia-se, uma evolução em direção a melhores índices civilizatórios) traduz uma provocação reflexiva sobre os rumos do Direito do Trabalho. Em “A Condição Pós-Moderna” (1979), Jean-François Lyotard decretou o declínio das metanarrativas globais enquanto explicativas da emancipação humana, assinalando a preferência atual pelos “jogos de linguagem” locais, “acordos” fragmentados e provisórios em detrimento de valores universais.

Maria Helena Augusto-Oliva¹⁷, a seu turno, elabora que “no centro (...) da profunda transformação da vida social contemporânea, de seus valores e significados, e do tempo no qual operam, não está um novo tipo de sociedade”. Estaríamos, na verdade, diante de “um novo tipo de indivíduo, que não cultiva nem a nostalgia de um passado dourado, nem a esperança por um futuro redentor”. E esse indivíduo, em Oliva, possui uma “inflexibilidade treinada para enxergar as realidades da vida”, encontrando-se apto, portanto, para responder às “demandas do dia”¹⁸.

Ainda que se reconheçam fragilidades epistemológicas nas grandes construções universais¹⁹ que tentaram explicar a saga humana, a ciência e a moral, é deveras preocupante e desencorajador tomar o princípio da Justiça Social, forjado no entreguerras e consolidado nas Constituições dos meados do XX, como mais um metarrelato obsoleto.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado²⁰ lecionam, com precisão, que a realização material da dignidade da pessoa humana não pode ser transferida à capacidade individual de autorregulação e inserção mercadológica do sujeito. Ela exige a presença de balizas normativas cogentes e heterônomas de Justiça Social, aptas a mitigarem as profundas assimetrias estruturais que caracterizam a formação socioeconômica. Em um país cujo Estado de Bem-Estar Social idealizado pela Carta de

¹⁷ AUGUSTO, Maria Helena Oliva. Tempo, indivíduo e vida social. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 42-45, out./dez. 2002. Para a docente e pesquisadora do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), “*com o questionamento do trabalho como valor central, e consequente crise da noção do respectivo tempo como o predominante, é especulado o surgimento de uma nova ordem. Na ordem tradicional, a tridimensionalidade do tempo consolidou a ideia de que o presente identifica o momento no qual, amparado na experiência do passado, é possível projetar um futuro com base na razão (...) Todavia, é crescente a sensação de que “a memória histórica já não está viva”, provocada justamente por uma intensificação exacerbada do ritmo temporal, a obliterar as lições das gerações pregressas (...) Os jovens de hoje passam a habitar um ‘presente contínuo/prolongado’, de busca desenfreada do momento atual pela vivência repetida do agora*”.

¹⁸ No livro *The Limits of Rationality*, Rogers Brubaker reconstrói o pensamento de Max Weber e aponta que as demandas do dia (*demands of the day*) consistem no cumprimento dos deveres práticos, profissionais e morais que a realidade quotidiana impõe ao indivíduo na modernidade. Para Brubaker, responder a estas exigências requer um perfil específico de indivíduo, moldado pelo cenário da racionalização moderna. Nesse contexto são comportamentos esperados o enfrentamento da realidade sem ilusões; rejeição de nostalgias e utopias e foco no dever cotidiano. Em suma, as demandas do dia traduzem-se numa ética de responsabilidade pragmática perante um mundo desencantado e altamente burocratizado.

¹⁹ Essas histórias totalizantes, como o marxismo ou o iluminismo, teriam soçobrado como resultado de suas promessas não cumpridas, perda de autoridade e fragmentação do saber.

²⁰ A OIT e sua missão de justiça social, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, in *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, nº 2, jul/dez 2019.

1988 permanece inacabado, a proteção ao trabalho humano e a manutenção do contrato de trabalho como padrão diretivo continuam sendo imperativos categóricos²¹ para a sustentabilidade da própria ordem constitucional.

Já Benedito Tadeu César investiga²² o porquê de os jovens perceberem bloqueados os canais institucionais, desacreditando na utilidade da política. Otimista, sustenta que a “crise de expectativas não é inevitável (...) exige políticas públicas robustas (...) e um projeto coletivo que reformule as relações de trabalho, renda e bem-estar social.” À falta dele, prossegue César, “o desalento (...) continuará sendo um sintoma profundo de uma sociedade que perdeu a capacidade de se orientar por um horizonte de esperança compartilhada”.

Assim que a Corte Constitucional passar a definir, em definitivo, acerca da pejetização (Tema 1389), seja para acolhê-la irrestritamente ou impor-lhe balizamentos, talvez possa surgir janela de oportunidade para discussão pública de um necessário amplo projeto de nação e para o mercado de trabalho²³; e, quiçá, em moldes que não inviabilizem custeio solidário de benesses mínimas de um estado social sonhado quase quarenta anos atrás.

São alternativas, portanto, as respostas possíveis à pergunta do título deste ensaio. Caso fracássemos no intento de pensar a pejetização como peça de um arcabouço maior, que contemple justiça social, ela corresponderá à pós-modernidade Lyotardiana, com seus niilismos e condescendências ao capitalismo realista. Por outro lado, caso o esboçado²⁴ abandono do contrato de emprego enquanto *standard* não ocorra insuladamente, isto é, reste acompanhado de um arranjo de critérios cuidadosos, e de amortecedores sociais funcionais a um novo mercado de trabalho e à necessidade de sobrevivência digna das pessoas, a pejetização poderá, então e simplesmente, ter correspondido aos avanços tecnológicos destes tempos. Nesse caso, haverá mais espaço para ser considerada apenas modernidade, e para manutenção de alguma esperança em um futuro melhor.

²¹ Conceito kantiano de regra moral que valeria para sempre, sem olhar para recompensas ou resultados.

²² CÉSAR, Benedito Tadeu. O declínio das esperanças coletivas. *RED - Rede Estação Democracia*, [S. l.], 2026. Disponível em: <URL-do-site>. Acesso em: 19 ago. 2026. César é mestre em antropologia social e doutor em ciências sociais, ambos pela UNICAMP, cientista político e professor aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

²³ O momento oportuno tenderia a ser o do debate eleitoral, demasiado rarefeito em tempos de polarização política.